PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000660-71.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: WENDER FONTONIA DO NASCIMENTO e outros Advogado (s): JEFFERSON DA COSTA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS - BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA UNIDADE PRISIONAL ADEQUADA AO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA DO PACIENTE (SEMIABERTO). ALEGAÇÃO DE QUE O RETORNO DO PACIENTE AO CONJUNTO PENAL DE BARREIRAS, DESTINADO AOS PRESOS CONDENADOS NO REGIME FECHADO, CARACTERIZARIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPETRANTE NÃO DEMONSTROU QUE, ACASO RETORNASSE À UNIDADE PRISIONAL, A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA NÃO O COLOCARIA EM UNIDADE PRISIONAL ADEOUADA. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA QUE SE ENCONTRA TRAMITANDO REGULARMENTE NO JUÍZO A OUO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO JULGAMENTO DO MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUCÕES PENAIS. SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM, NA ESTEIRA DO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, NÃO CONHECIDA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° . 8000660-71.2022.8.05.0000, da comarca de Barreiras/BA, tendo como impetrante JEFFERSON COSTA DA SILVA e como. paciente WENDER FONTONIA DO NASCIMENTO. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER a ordem de habeas, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido Por Unanimidade Salvador, 5 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000660-71.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: WENDER FONTONIA DO NASCIMENTO e outros Advogado (s): JEFFERSON DA COSTA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS — BA Advogado (s): RELATÓRIO O bel. JEFFERSON COSTA DA SILVA ingressou com habeas corpus em favor de WENDER FONTONIA DO NASCIMENTO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz (a) de Direito da Vara de Execução Penal da comarca de Barreiras/BA. Relatou que o Paciente "foi condenado pelos crimes previstos nos artigos 33 caput c/c o art. 40 da Lei 11.343/2006 e art. 16 da Lei 10.826/2006.", cujo cumprimento da pena iniciou-se no regime fechado. Afirmou que o Paciente "teve sua progressão de regime concedida em 29 de setembro de 2021, encontrando-se no regime SEMIABERTO e atualmente goza do benefício da saída temporária que fora estabelecida pelo prazo de 90 (noventa) dias, o qual se encerra no próximo dia 13 (treze), quintafeira". Alegou que foi concedido ao paciente o pedido de transferência do Conjunto Penal de Barreiras para a Penitenciária Central do Estado Pascoal Ramos, localizada na cidade de Cuiabá/MT, em razão da proximidade familiar. Afirmou ainda que, até o momento, a referida transferência não foi realizada, sendo que o benefício da saída temporária do Paciente encerrar-se-á no dia 13/01/2022, data em que deverá apresentar-se no Conjunto Penal de Barreiras, local inadequado para o cumprimento do regime semiaberto. Pugnou pela concessão, em caráter liminar, da ordem para que o Paciente possa cumprir a pena em regime menos gravoso, no aberto ou prisão domiciliar, até que seja regularizada sua transferência para estabelecimento penal compatível com o atual regime em que ele se encontra semiaberto, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do

mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. A e. Desembargadora Plantonista, após entender que a presente matéria não se adequava às hipóteses relativas ao plantão judiciário, não conheceu do Habeas Corpus e determinou nova distribuição, sendo os autos encaminhados para esta Relatora (id. 23335153). O pedido liminar foi indeferido (id. 23634227). As informações de praxe foram devidamente aportadas aos autos (id. 26450834). A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra Procuradora Tânia Regina Oliveira Campos, opinou pela denegação, diante da inexistência de ato ilegal a ser sanado (id. 27146650). É o relatório. Salvador/BA, 20 de abril de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000660-71.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: WENDER FONTONIA DO NASCIMENTO e outros Advogado (s): JEFFERSON DA COSTA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXECUCÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS - BA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de WENDER FONTONIA DO NASCIMENTO alegando, em síntese, que o paciente encontrava-se em cumprimento da pena no regime fechado, no Conjunto Penal de Barreiras/BA, tendo-lhe sido concedida a progressão para o regime semiaberto, assim como a transferência para estabelecimento prisional compatível com o novo regime, já que o Conjunto Penal de Barreiras é dedicado apenas aos presos no regime fechado. Alegou também que o paciente estava em gozo do benefício da saída temporária. cujo término ocorreu no dia 13/01/2022. Afirmou que foi deferido pedido da Defesa com a finalidade de transferir, por aproximação familiar, o paciente para a Penitenciária Central do Estado — Pascoal Ramos, localizada na cidade de Cuiabá/MT. Argumentou que o paciente seria obrigado a retornar, no dia 13/01/2021, ao final da sua saída temporária, para o Conjunto Penal de Barreiras, local inadequado para o cumprimento da sua pena, já que houve a progressão do seu regime para o semiaberto. Diante desse quadro, impetrou o presente mandamus e requereu o cumprimento da pena em regime aberto ou domiciliar, até que seja regularizada a sua transferência para estabelecimento penal compatível com o atual regime em que se encontra — semiaberto. Inicialmente, percebe-se que a Defesa apresenta uma alegação que não encontra amparo na prova carreada aos autos, ao afirmar que o paciente estaria na iminência de sofrer constrangimento legal, caso retornasse ao Conjunto Penal de Barreiras. Isso porque é cedico que cabe à Administração Penitenciária providenciar a transferência dos custodiados para as unidades prisionais compatíveis com o regime de cumprimento de pena que estejam experimentando. Assim, percebe-se que, na verdade, a afirmação de que haveria constrangimento ilegal não passa de uma ilação, na medida em que não há prova préconstituída no sentido de demonstrar que, acaso retornasse ao Conjunto Penal de Barreiras, o paciente, de fato, não seria devidamente transferido para uma unidade prisional adequada. Em outras palavras, não há prova de que o paciente permaneceria em unidade prisional incompatível com a sua situação processual, devendo-se registrar que a administração penitenciária gozava do prazo de 07 dias para implementar a transferência, conforme consignado na decisão que concedeu o regime semiaberto ao paciente (id. 23607300). Ademais, conforme se verifica dos informes judiciais, o paciente permaneceu, após o término da saída temporária, na comarca objeto do pedido da sua transferência. Assim sendo, nota-se que o paciente sequer retornou para o Conjunto Penal de Barreiras, situação que era considerada, pela defesa, como capaz de lhe ensejar um constrangimento

ilegal. Seguindo com a análise dos informes judiciais, observa-se que a decisão da vara de execuções penais que autorizou a transferência do paciente para a unidade prisional de Cuiabá/MT está condicionada à concordância da SEAP (Secretaria de Administração Penitenciária) e CGJ (Corregedoria Geral de Justiça). Por conta disso, a autoridade impetrada determinou que tais órgãos fossem oficiados para apresentarem manifestação, assim como para que a Defesa apresente comprovante de residência do apenado, já que esta informou que o sentenciado já está residindo na comarca objeto do pedido de transferência. O MM. Juiz de Direito informou ainda que os autos do processo do paciente encontram-se aguardando resposta da SEAP e da CGJ, para que possa, assim, seguir o seu curso regular. Conclui-se, portanto, que a análise do pedido de transferência do paciente está em trâmite regular, não cabendo a esta instância julgadora imiscuir-se na decisão meritória do juízo a quo, sob pena de supressão de instância. Acrescente-se que, após consultar os autos da execução do paciente n° 2000128-41.2019.805.0022 (seg. 127), por meio do sistema SEEU, constata-se que a decisão que determinou as referidas providências foi proferida em 15/02/2022, não havendo que se falar, dessa forma, em excesso de prazo na apreciação final do pedido de transferência. Conclui-se, assim, que inexiste ilegalidade a ser sanada, de modo que o procedimento de transferência de presos não pode ser apreciado na via estreita do Habeas Corpus, sendo o juízo da execução penal o órgão competente para tanto. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justica: HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ART. 86 DA LEP. APENADO MEMBRO DE FACÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO NÃO ATENDIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DOS MOTIVOS ENSEJADORES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO DO REEDUCANDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito, para verificar-se a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. A transferência do apenado a unidade prisional mais próxima de sua família não se constitui em seu direito subjetivo e exorbita a esfera exclusivamente judicial. Assim, na análise da remoção o Juiz deve se orientar pelo atendimento à conveniência do processo de execução penal, seja pela garantia da aplicação da lei, seja pelo próprio poder de cautela de Magistrado. Precedentes. 3. Evidente, na hipótese, que o pedido de remoção do interno foi devidamente avaliado, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado na via eleita, até porque o art. 86 da Lei de Execução Penal não tem por escopo criar um direito subjetivo absoluto ao preso. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 353797 SP 2016/0099829-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 17/11/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2016) Por sua vez, a Procuradoria de Justiça assim se manifestou: (...) Segundo o quanto se verifica da inicial mandamental, afirma o impetrante que o paciente vem sofrendo sério constrangimento ilegal em seu direito deambular, ao argumento de que, conquanto autorizada pelo juízo impetrado, a sua transferência para unidade prisional de outro Estado da Federação, ainda não foi implementada, obrigando-o, assim, a permanecer em regime de pena mais gravoso que o devido, até que lhe sobrevenha, de fato, a aludida transferência. (...) No caso sob contenda, extrai-se dos informes judiciais que o paciente foi condenado em

24/09/2019 por incurso nas penas do art. 33, caput c/c art. 40, V, da lei 11.343/06 e art. 16 d lei 10.826/2006 nos moldes do art. 70 do CP a uma pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 816 dias-multa. Em 29/09/2021, foi-lhe concedida a progressão para o regime semiaberto com saída temporária por 90 dias. No entanto, em 30/11/2021, a defesa requereu a transferência do cumprimento de pena para a Comarca de Cuiabá/MT, tendo o juízo dito coator a autorizado condicionada à anuência do juízo de destino e da CGJ. Sucede que, apesar de reiterado o pedido de transferência, e novamente autorizado pela autoridade impetrada desde que consentido pela Vara de Execuções Penais de destino, do gestor de vagas da SEAP e da CGJ, tem-se que até o presente momento a medida não foi implementada, estando os autos sobrestados no aquardo do retorno da SEAP e da VEP de Cuiabá/MT (ID. 26450834). Em sendo assim, considerando que ainda não houve a devida apreciação e, por conseguinte, pronunciamento do juízo impetrado a respeito da questão em voga, tem-se que não há ato ilegal a lhe ser imputado, razão pela qual a apreciação meritória desse pedido na via estreita do habeas corpus implicaria em indevida supressão de instância. Do contrário, esse egrégio Tribunal de Justiça não analisaria a legalidade de ato praticado pela autoridade coatora, mas acabaria por decidir originariamente a causa. Se não bastasse, ainda que já houvesse pronunciamento da autoridade apontada como coatora quanto ao pedido de transferência do paciente, entende esta Procuradoria de Justiça Criminal que a matéria em tela não poderia, de igual sorte, ser objeto deste writ, porquanto a sua apresentação a essa Corte de Justiça somente seria devida através da via processual própria e adequada para tanto, qual seja, o recurso de agravo (artigo 197 da Lei de Execução Penal), tendo em vista a inadmissibilidade da impetração desta ação constitucional em caráter substitutivo. Em sendo assim, restando demonstrado que a matéria ora aventada deve ser, antes, decidida em primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância, entende esta Procuradoria de Justiça Criminal ser hipótese de NÃO CONHECIMENTO do presente writ. Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, NÃO CONHEÇO deste Habeas Corpus. É como voto. Salvador/BA, 20 de abril de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora